

**DO JUGO AO DESEJO, DO SACRAMENTO AO DIVÓRCIO POTESTATIVO:
METAMORFOSES DO CASAMENTO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO FEMININA**

FROM YOKE TO DESIRE, FROM SACRAMENT TO POTESTATIVE DIVORCE:
METAMORPHOSES OF MARRIAGE IN BRAZIL AND FEMALE EMANCIPATION

Nicole Medeiros Guimarães¹

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n1pa184-211>

RESUMO

Muito mais que meros acordos privados entre indivíduos, os casamentos no Brasil revelam um interessante panorama da evolução sociocultural do país ao longo do tempo, pois retratam as relações de poder e os valores sociais em cada período histórico. Este estudo analisa a evolução do instituto do casamento na legislação brasileira, desde a época colonial até os marcos legais atuais, e explora suas consequências para os direitos das mulheres e as estruturas familiares. Utilizando uma perspectiva interdisciplinar, que combina o Direito Civil com aspectos da Antropologia e da Psicanálise, buscou-se examinar como as mudanças nas leis refletiram - e ao mesmo tempo - influenciaram as relações matrimoniais e familiares na sociedade brasileira. O estudo aprofunda-se na discussão atual sobre o divórcio e seu status de direito potestativo, e sobre a crescente relevância da afetividade como elemento legitimador das uniões e dissoluções conjugais. Argumenta-se que, mesmo com os importantes progressos no estabelecimento da igualdade jurídica de gênero, há desafios significativos para garantir a plena equidade e dignidade nas relações conjugais e familiares.

Palavras-chave: Casamento; Divórcio; Direito de família; Liminar; Direitos femininos.

ABSTRACT

More than simple private agreements between individuals, marriages in Brazil reveal an interesting preview of the country's sociocultural evolution over time, as they portray power

¹ É bacharela em Direito e pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Foi aprovada no 41o Exame de Ordem. Atua como assistente judiciário no TJSP, prestando assessoria de natureza jurídica a magistrado de primeiro grau. Também é psicóloga, mestre e doutora em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP). Atuou por 17 anos como Psicóloga Judiciária junto ao TJSP, nas comarcas de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto. Tem experiência nas áreas de Direito Civil, Direito Penal, Direito da Infância e da Juventude, Direito de Família, Psicologia jurídica, Email para contato: nimedguim@gmail.com

relations and social values in each historical period. This study analyzes the evolution of the institution of marriage in Brazilian legislation, from the colonial era to the current legal framework, and explores its consequences for women's rights and family structures. Using an interdisciplinary perspective that combines Civil Law with aspects of Anthropology and Psychoanalysis, the study sought to examine how changes in the laws reflected - and at the same time - influenced marital and family relations in Brazilian society. The study delves into the current debate on divorce and its status as a potestative right, and on the growing relevance of affection as an element legitimizing marital unions and dissolutions. It argues that, despite the important progress in establishing legal gender equality, there are significant challenges to ensuring full equity and dignity in marital and family relations

Keywords: Marriage; Divorce; Family law; Injunction; Women's rights.

1. INTRODUÇÃO

Os laços matrimoniais são mais do que simples conexões pessoais entre indivíduos – eles representam verdadeiros institutos sociais que espelham e moldam os valores e as dinâmicas de poder de cada período histórico no Brasil. A evolução legislativa que disciplina as uniões conjugais ao longo do tempo revelou um percurso intrincado, que partiu de um modelo tradicional patriarcal e indissolúvel, para formatos mais diversos e igualitários no contexto atual.

Este caminho evidencia as transformações no sistema jurídico do Brasil ao longo do tempo – desde as Ordenações Filipinas até o presente Código Civil – restando evidente a tensão entre a conservação das tradições e a modernidade; entre a manutenção das instituições e a promoção do valor da liberdade individual.

O ambiente familiar que costumava ser dominado por estruturas hierárquicas e pela autoridade patriarcal foi gradualmente influenciado pelos valores igualitários e individualistas típicos da modernidade ocidental; isso resultou em conflitos que o ordenamento jurídico, no âmbito do Direito Civil, tenta equilibrar constantemente.

Neste contexto exploratório, o objetivo deste estudo é examinar de forma crítica as mudanças legais no casamento, no ordenamento jurídico brasileiro, e seu impacto no contexto legal e social que permeia a vida das mulheres, e também a dinâmica das relações familiares. Para alcançar esse propósito, é adotada uma abordagem interdisciplinar, que combina conhecimentos do Direito Civil com contribuições da Antropologia e da Psicanálise. Dessa maneira, busca-se compreender não apenas as modificações formais no aparato jurídico, mas também os significados simbólicos e subjetivos subjacentes a essas transformações.

2. AS ORIGENS COLONIAIS E O CASAMENTO COMO SACRAMENTO INDISSOLÚVEL

No Brasil colonial, o modelo matrimonial vindo de Portugal – com influências marcantes do direito canônico e da relação próxima entre Estado e Igreja Católica – foi plenamente adotado.

Até 1916, portanto, vigoravam as Ordenações Filipinas, que defendiam o casamento católico como único válido e o estruturavam a partir de pilares fundamentais como o sacramento religioso, a indissolubilidade e a hierarquia patriarcal. Dentro desse cenário específico, o casamento ultrapassava a mera formalidade, para alcançar o *status* de Sacramento, submetido principalmente à autoridade da igreja.

A influência do Concílio de Trento (1545-1563) fortaleceu a ideia de que o casamento é sagrado e indissolúvel e permitia apenas a separação física (separação legal sem divórcio propriamente), em circunstâncias excepcionais, sem, no entanto, quebrar o elo matrimonial. Esse modelo refletia um entrelace complexo entre a dimensão contratual do casamento (derivada da escolha humana) e a sua dimensão sacramental (fundamentada na ordem divina); sendo que esta última constituía o principal fundamento da indissolubilidade.

Na obra “Casa Grande & Senzala”, Gilberto Freyre (2006) destaca como o casamento na sociedade colonial do Brasil se configurava principalmente como um meio de preservação patrimonial e ampliação das alianças familiares, desempenhando um papel crucial na manutenção do sistema patriarcal. Pesquisas atuais no âmbito da Antropologia mostram que o rigoroso controle da sexualidade das mulheres visava, à época, assegurar a “pureza racial” e a transmissão organizada da herança familiar. De tal forma, vigorava um modelo matrimonial no qual o afeto ficava em segundo plano em relação aos interesses familiares e patrimoniais (SARTI, 2011).

Desta forma, é possível dizer que o casamento colonial era, principalmente, um acordo entre famílias – um contrato que estabelecia alianças econômicas e políticas, enquanto perpetuava linhagens familiares e tradições de herança (FREYRE, 2006). Para as mulheres da época, a vida de casada envolvia restrições legais quase totais, que eram materializadas através de meios de controle diversos, tanto psicológicos como sociais. Ressalta-se que, segundo as

Ordenações Filipinas, a mulher casada era considerada incapaz do ponto de vista jurídico, e necessitava da permissão do marido para realizar praticamente qualquer ato na vida civil.

O estudo de Birman (1999) nos ajuda a compreender como esse arcabouço legal não só refletia, mas também reforçava, uma dinâmica psicológica na qual as mulheres eram impedidas de se tornarem “sujeitos desejantes” autônomos, sendo predominantemente colocadas como objeto do desejo e da vontade dos homens. Del Priore (1993), por sua vez, assevera que no casamento colonial a mulher era inserida em um sistema de subordinação que se iniciava com o pai, e era, posteriormente, completamente transferido para o marido.

Não obstante este arcabouço jurídico e cultural, é fundamental salientar que a realidade social, à época, muitas vezes se afastava do padrão normativo estabelecido. Isso revela o que DaMatta (2004) posteriormente identificaria como "uma das características distintivas da sociedade brasileira: a separação entre o ‘Brasil legal’ e o ‘Brasil real’”.

Estudos históricos e antropológicos (DEL PRIORE, 1993; FREYRE, 2006) evidenciam a presença de várias formas de uniões informais em vigor especialmente entre as classes populares e escravizadas. Para essas pessoas, o matrimônio formal permanecia fora de alcance por motivos econômicos ou burocráticos. Essas “parcerias informais” mostravam uma realidade alternativa à oficialmente aceita, revelando como o ordenamento jurídico muitas vezes funcionava como meio de efetivação da segregação social e racial.

3. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A SECULARIZAÇÃO INCOMPLETA DO MATRIMÔNIO

Em 1916 foi promulgado o Código Civil no Brasil, como um momento importante na secularização do casamento (deslocamento de sua regulação do âmbito religioso para o civil). Segundo a análise de Orlando Gomes (2003), ocorreu, em verdade, uma espécie de “secularização conservadora”, na qual, apesar de ser alterado o *locus* normativo do casamento no Brasil, preservou-se, majoritariamente, a estrutura patriarcal e hierárquica da família brasileira. Essas mudanças ainda mantinham as tradições sociais e culturais, ao conservar a indissolubilidade do matrimônio e o regime de comunhão universal.

Esse conservadorismo jurídico pode ser interpretado – a partir de uma perspectiva histórica e antropológica – como resultado da permanência de estruturas patriarcais, numa

sociedade que se modernizava apenas superficialmente, enquanto mantinha intactos os alicerces hierárquicos de sua estrutura social.

Na sistemática do Código Beviláqua (Código civil de 1916), o casamento permaneceu como a única forma legítima de constituição familiar, não sendo reconhecidas uniões informais ou concubinárias, rotuladas pejorativamente como “famílias ilegítimas” (PEREIRA, 2016). Essa exclusão jurídica refletia, conforme analisado por Fonseca (2007), uma estratégia de distinção social, que operava não somente no aspecto jurídico, mas também na própria construção simbólica das identidades familiares. Ocorria, em verdade, uma hierarquização das experiências afetivas e reprodutivas, de acordo com sua adequação ao modelo matrimonial hegemônico.

Os laços do casamento eram considerados indissolúveis de acordo com a lei da época, e apenas o divórcio tinha o condão de romper a união conjugal, sem, no entanto, quebrar o vínculo matrimonial – que se mantinha essencialmente intacto, de modo a impedir que os divorciados contraíssem novas núpcias. Essa solução legal ambígua refletia a incapacidade da estrutura jurídica em lidar adequadamente com a separação emocional dos indivíduos e os mantinha ligados por um contrato formal, embora vazio de conexão emocional significativa (LACAN, 1985; LACAN, 2012).

É importante dizer que, para as mulheres, o Código Civil de 1916 refletiu a formalização legal de sua posição secundária dentro do casamento. O artigo 233 do referido diploma destacava claramente o marido como o “chefe da sociedade conjugal”, concedendo-lhe a responsabilidade legal de representação da família, administração dos bens compartilhados e individuais da esposa, direito de consentir na ocupação profissional da esposa e determinar o local de residência da família. A equiparação da mulher casada aos menores de 16 a 21 anos, bem como aos pródigos e silvícolas, no texto legal, era uma forma de infantilização jurídica, que não só restringia sua liberdade prática, mas, principalmente, atuava como um meio poderoso de subjetivação, dificultando a constituição psicológica da mulher como sujeito completo.

Diante destes apontamentos, é possível dizer que, embora o Código Civil de 1916 tenha exercido um papel significativo na modernização jurídica do país, também refletia traços

de uma sociedade patriarcal e agrária, típica do século XIX, já, inclusive, ultrapassada no momento de sua aprovação (GOMES, 2003).

Numa perspectiva psicanalítica, a relutância em modernizar os laços matrimoniais pode ser interpretada como a expressão do que Freud chamava de “mal estar na civilização”, representando o conflito entre os impulsos de transformação da modernidade e as estruturas tradicionais fortemente arrigadas no inconsciente coletivo. Jurandir Freire Costa (1989) explora essa questão ao mostrar como a estrutura familiar patriarcal no Brasil não era apenas um sistema legalizado; era também um influente mecanismo de formação de identidades, que constituía homens associados à autoridade, ao passo em que moldava mulheres para a submissão. Isso se dava dentro de um enredado contexto psicológico e social, que reforçava e legitimava as hierarquias sociais e de gênero.

4. ESTATUTO DA MULHER CASADA: PRIMEIRO PASSO PARA A EMANCIPAÇÃO JURÍDICA FEMININA

A década de 1960 marcou um importante ponto de ruptura no conceito tradicional de casamento estabelecido pelo Código Civil de 1916. A Lei nº 4.121/1962 – Estatuto da Mulher Casada – desempenhou um papel significativo ao conceder à mulher casada maior independência jurídica e retirá-la da categoria dos relativamente incapazes.

Essas mudanças legais refletem não apenas aspectos técnicos do Direito Civil, mas também revelam a complexidade do diálogo entre diferentes modelos culturais que contextualizavam as pessoas e suas relações interpessoais, incluindo a transição do modelo hierárquico tradicional para outro paradigma, então emergente, baseado na igualdade individual. As principais mudanças introduzidas pelo Estatuto da Mulher Casada incluem a sua plena capacidade legal, a criação dos chamados “bens reservados”, provenientes do trabalho da esposa, a autorização para que as mulheres exercessem profissões sem precisar da permissão do marido, e a substituição do termo “pátrio poder” para um poder parental exercido conjuntamente pelo casal, ainda que com preponderância paterna em caso de desacordo.

Sob a ótica da psicanálise brasileira contemporânea, essa mudança legal pode ser vista como um momento crucial de reconfiguração das dinâmicas interpessoais, na esfera conjugal do Brasil. O fato das mulheres casadas não ostentarem mais o *status* de incapacidade relativa simbolizou, de maneira significativa, uma ruptura no papel tradicionalmente designado

a ela como objeto, dando espaço para o surgimento da mulher como entidade dotada de direitos e, conseqüentemente, como sujeito de desejos (BIRMAN, 1999).

Embora não tenha erradicado totalmente as disparidades entre os cônjuges, o Estatuto da Mulher Casada foi, indubitavelmente, um marco significativo para as mulheres no contexto do Direito de Família no Brasil. Estudos antropológicos recentes, por sua vez, destacam que a legislação de 1962 reagiu de maneira tardia às mudanças sociais em andamento na sociedade brasileira, especialmente diante da crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e dos movimentos internacionais pela emancipação feminina (BAYLÃO; SCHETTINO, 2014).

Estes autores ponderam também que pesquisas sobre a estrutura familiar no Brasil evidenciam a transição gradual da família patriarcal extensa, para a família nuclear conjugal, mudança que se adaptava melhor à vida urbana e industrial e sugeria uma evolução da lógica holística para uma lógica mais individualista. Conforme a análise dos estudos mencionados, relatos etnográficos e histórias de vida de mulheres daquela época destacam o efeito significativo que pequenos atos de independência financeira trazidos por essa mudança na lei causaram – como, por exemplo, a liberdade de abrir uma conta bancária sem a aprovação do marido.

Atitudes, que hoje podem parecer simples, trouxeram verdadeiras transformações na rotina diária das mulheres da época e alteraram consideravelmente as relações de poder dentro das famílias, assim como as próprias possibilidades de subjetivação disponíveis para as mulheres (KEHL, 2018). Assim, as novas oportunidades de autonomia financeira davam às mulheres a perspectiva de alcançar horizontes de vida antes praticamente impossíveis, como a liberdade econômica e a chance de romper com relacionamentos insatisfatórios ou prejudiciais.

5. A LEI DO DIVÓRCIO E A DISSOLUBILIDADE DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Se, por um lado, a aprovação do Estatuto da Mulher Casada marcou um avanço legal importante na realidade das mulheres, ainda mais revolucionária foi a Lei nº 6.515 de 1977 (Lei do Divórcio). Tal diploma legal atingiu frontal e definitivamente o arcaico modelo matrimonial indissolúvel, de modo que, após muitos anos de debates acalorados no parlamento brasileiro contra a resistência dos setores conservadores – em especial aqueles associados à

Igreja Católica – o Brasil finalmente adotou o divórcio como parte integrante do seu sistema jurídico.

Estudos históricos mais recentes mostram como esse processo legislativo foi acompanhado por mudanças significativas nas maneiras de pensar e nos hábitos das pessoas comuns nas cidades. Novas ideias sobre amor, sexualidade e liberdade individual foram se consolidando aos poucos e minando a aceitação do formato tradicional e indissolúvel do casamento (IBDFAM, 2022). O processo para aprovação da Lei do Divórcio envolveu uma alteração prévia na Constituição, através da Emenda Constitucional nº 9/1977, que alterou o texto do § 1º do artigo 175, para suplantiar o conceito de indissolubilidade do casamento.

Além da introdução do divórcio no Brasil em 1977, a Lei 6.515 trouxe outras mudanças importantes nas relações matrimoniais, como a alteração do regime legal de bens (de comunhão universal para comunhão parcial) e a evolução do desquite para a separação judicial. Inicialmente restrita, permitindo apenas um divórcio por pessoa e exigindo uma separação judicial prévia de três anos, a lei foi progressivamente flexibilizada por leis subsequentes.

Estas limitações refletiam as incertezas de uma sociedade que, apesar de estar progressivamente se modernizando em costumes e mentalidades, ainda mantinha a influência de tradições familiares conservadoras enraizadas no pensamento coletivo (DAMATTA, 2004). Para as mulheres, a Lei do Divórcio trouxe a oportunidade de reconstruir sua vida amorosa depois de relacionamentos frustrados sem serem social ou legalmente estigmatizadas como “desquitadas”.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2022), a lei do divórcio marcou um avanço na evolução da família no Brasil, ao representar a vitória de um dos princípios fundamentais do Direito – a liberdade – em detrimento de outro que já não prevalecia no ordenamento jurídico então vigente: o da indissolubilidade do casamento.

Na visão de Giddens (1993), a aceitação do divórcio reflete mudanças significativas na percepção social do casamento, que, progressivamente, deixou de ser considerado uma instituição perene e sacramental, para ser entendido como uma relação baseada no afeto e na realização pessoal dos parceiros. Essa evolução faz parte de um processo mais amplo de transição, partindo de um modelo anterior e institucional de família, para outro, mais

caracterizado pela parceria e companheirismo entre seus membros, característico da era pós-moderna.

Sob uma perspectiva psicanalítica, a possibilidade de o casamento se desfazer pode ser entendida como um reconhecimento social da natureza contingente e potencialmente conflituosa do desejo, dentro do relacionamento conjugal. Segundo Lacan (1985), “não existe uma relação sexual” no sentido de que não há uma complementaridade exata entre os gêneros; assim sendo, todo encontro amoroso é marcado pela falta e pelo descompasso. Em termos legais e sociais, passou-se a poder encerrar um casamento quando o afeto não sustenta mais a relação (SOLER, 2005).

6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NOVO PARADIGMA FAMILIAR

Alguns anos mais tarde, a introdução da Constituição Federal de 1988 marcou o surgimento de uma nova era para o Direito de Família no Brasil. Tal diploma legal reconheceu expressamente a diversidade familiar e a igualdade jurídica entre cônjuges e, ainda, a primazia dos vínculos afetivos sobre formalidades legais. Para além dos novos marcos legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, essa mudança representa, do ponto de vista social e cultural, uma ruptura significativa em relação aos modelos familiares brasileiros vigentes até então.

Conforme mencionado por Paulo Lôbo (2025), a Constituição de 1988 permitiu a expansão posterior dos conceitos tradicionais de família para além do casamento, e o reconhecimento da validade de diferentes arranjos familiares, que foram se transformando ao longo do tempo. Essa pluralização do conceito jurídico de família reflete a notável plasticidade dos formatos familiares através das culturas e dos tempos históricos, evidenciando o caráter contingente e culturalmente construído dos modelos familiares que cada sociedade tende a considerar como “natural”.

No que diz respeito às relações matrimoniais modernas, estas tiveram, nas últimas décadas, algumas das principais mudanças na legislação: reconhecimento da união estável como uma forma de família; afirmação da igualdade legal entre homens e mulheres no casamento; facilitação do divórcio com a eliminação dos prazos de separação pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010; e aceitação da família monoparental como uma forma de núcleo familiar.

A doutrina jurídica (DIAS, 2022) reconhece que tais modelos são apenas exemplos, havendo uma variedade de situações concretas, que podem levar ao reconhecimento legal de arranjos familiares não especificamente mencionados na Constituição.

O reconhecimento legal da união estável marcou o fim da distinção entre famílias “legítimas e ilegítimas”, que era comum até então. De acordo com Claudia Fonseca (2007), essa mudança jurídica teve um impacto importantíssimo nas classes populares do Brasil, onde as uniões informais sempre foram as mais frequentes, devido, principalmente, a razões econômicas e socioculturais.

O reconhecimento das uniões informais como uma entidade familiar protegida pela Constituição gerou uma verdadeira ruptura no *status quo* das mesmas, que perdurava há séculos. Assim, a partir da Carta de 1988, trilhou-se o caminho para que tais entidades familiares alcançassem legitimidade jurídica e fossem integradas à estrutura social brasileira. Essa novidade reflete a chamada “despatrimonialização” das famílias – tendência de atribuir cada vez mais importância aos laços afetivos em detrimento das formalidades legais, no direito de família – uma mudança característica da “modernidade líquida”, como apontada por Bauman (2004).

Outra mudança significativa adveio com o artigo 226 da nova Constituição, no qual, em seu parágrafo 5º, restou estabelecido que tanto maridos quanto esposas compartilham igualmente os direitos e deveres do matrimônio; isso acabou por abolir de maneira implícita todas as disposições do antigo Código Civil de 1916 que conferiam supremacia ao homem na relação conjugal.

Na análise de Joel Birman (2020), é destacado que, muito embora a igualdade legal não seja suficiente para mudar automaticamente as dinâmicas de poder nas relações íntimas, ela introduz novos significados que podem redesenhar a própria constituição da identidade feminina, ao deslocar a mulher do papel tradicional de objeto para o de sujeito de direitos, legitimando a figura da mesma como indivíduo desejante.

Todas essas mudanças colaboraram para a formação de um novo paradigma constitucional de família, que, numa ótica antropológica, pode ser explicado pela sua estruturação sendo agora baseada, sobretudo, em laços afetivos e na realização pessoal individual. Outrossim, dentro de uma perspectiva psicanalítica, o reconhecimento do pluralismo

familiar permitido pela Constituição de 1988 espelha o conceito de “família contemporânea”, conforme apontado por Roudinesco (2003), caracterizada pela singularidade e pela natureza volátil dos laços afetivos, em contraste com os padrões tradicionais e modernos que a precederam.

7. CÓDIGO CIVIL DE 2002 E AS SUBSEQUENTES TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS

Em 2002, o Código Civil integrou e aprimorou os princípios constitucionais ligados aos relacionamentos conjugais, ao abandonar em definitivo o modelo patriarcal adotado pelo Código anterior. Essas mudanças na legislação fazem parte do tortuoso processo de atualização dos valores e das práticas familiares no Brasil, que ocorrem em ritmos diferentes e com ambivalências que retratam a diversidade sociocultural do país.

Dentre as principais mudanças introduzidas pelo novo Código algumas se destacam pela relevância prática, tais como: a plena igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (arts. 1.511 e 1.567); a gestão compartilhada da sociedade conjugal (art. 1.567); a possibilidade de qualquer dos cônjuges adotar o sobrenome do outro (art. 1.565, § 1º); a regulamentação detalhada da união estável (arts. 1.723 a 1.727); e a menção à colaboração na economia doméstica como dever de ambos os cônjuges (art. 1.568, parágrafo único).

Neste sentido, estudos recentes sobre interação social entre os gêneros e estrutura familiar enfatizam que o reconhecimento legal do trabalho doméstico como uma forma de contribuição econômica representa um marco simbólico significativo, sobretudo na valorização de tarefas que historicamente foram marginalizadas e menosprezadas, devido à sua vinculação tradicional com o feminino (FERREIRA; AGUINSKY, 2013).

Após a promulgação do Código Civil de 2002 e a introdução de várias mudanças legislativas subsequentes, que visavam modernizar as relações matrimoniais, veio a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, popularmente conhecida como “PEC do Divórcio”. Essencialmente, tal normativa veio para abolir os requisitos temporais e subjetivos previamente existentes para o divórcio, permitindo sua obtenção direta, sem a necessidade de uma separação judicial prévia.

Conforme apontado por Rolf Madaleno (2024), a Emenda Constitucional 66 de 2010 consagrou a ideia de que o casamento e o divórcio são institutos jurídicos baseados

exclusivamente na vontade dos cônjuges de permanecerem juntos – ou no desejo de não fazê-lo – com apenas uma declaração unilateral sendo suficiente para que seu desfazimento ocorra. Essas mudanças na legislação refletem o que François de Singly (2012) descreve como a crescente “contratualização” das relações conjugais contemporâneas; agora são vistas principalmente como acordos entre indivíduos autônomos, legitimadas principalmente pela escolha mútua continuada, em detrimento de expectativas sociais ou obrigações institucionais.

Uma outra mudança importante ocorreu com a Lei nº 12.004/2009, que introduziu uma presunção relativa de paternidade nos casos em que o suposto pai se recusa a realizar o teste de DNA. Tal modificação fortaleceu consideravelmente a posição jurídica das mulheres em processos de investigação de paternidade, e enalteceu o impactante papel das novas tecnologias genéticas no âmbito do Direito Familiar. Além disso, trouxe à tona uma verdadeira transformação nas relações de parentesco contemporâneas: laços que outrora eram fundados sobre convenções sociais e simbólicas, agora podem ser comprovados e contestados com base em evidências genéticas.

Além das mudanças legislativas, a jurisprudência desempenhou um papel crucial na reconfiguração dos laços conjugais na sociedade atual. São especialmente dignos de nota os veredictos do Supremo Tribunal Federal que reconheceram as uniões homoafetivas como formas familiares (ADI 4277 e ADPF 132/2011), bem como os que declararam que a desigualdade sucessória entre esposos e companheiros é contrária à Constituição (RE 878.694/2017). Segundo Luiz Edson Fachin (2012), a jurisprudência no Brasil tem desempenhado um papel crucial na aplicação prática dos princípios constitucionais no âmbito do Direito de Família, e, inclusive, não raro, tem agido antes mesmo da intervenção do legislador.

8. PERSISTÊNCIAS PATRIARCAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

As últimas décadas foram especialmente transformadoras para o Direito de Família no Brasil, e estas mudanças refletem a evolução das relações conjugais contemporâneas em direção à desinstitucionalização e à contratualização. O casamento e outras formas de união conjugal estão se distanciando cada vez mais do modelo hierárquico institucional para se aproximarem de um acordo livremente estabelecido entre iguais, podendo ser revogado por

vontade mútua caso não atenda mais às necessidades emocionais e existenciais das partes envolvidas (SINGLY, 2012).

Do ponto de vista da psicanálise, o processo de mudança normativa pode ser entendido como uma manifestação do conceito de “amor líquido”, conforme descrito por Bauman (2004): a fragilização dos laços conjugais nas sociedades atuais, caracterizadas pela rapidez das mudanças e pela instabilidade das referências simbólicas, resultando na prevalência do prazer imediato, em detrimento de compromissos mais sólidos e duradouros.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos significativos, relacionados à igualdade dentro do casamento e da família, ainda existem desafios importantes na implementação da equidade de tratamento entre homens e mulheres no cotidiano das famílias.

Com efeito, conforme destacado por Heleieth Saffioti (2015), as mudanças legais são fundamentais, mas não suficientes, por si mesmas, para mudar os padrões culturais e a mentalidade arraigada na sociedade, que perpetuam o domínio masculino no âmbito familiar. Bourdieu (2019) descreveu o poder masculino como uma manifestação de estruturas hierárquicas de gênero, internalizadas nos próprios corpos e atitudes dos membros da sociedade – criando um *modus operandi* que naturaliza e perpetua as desvantagens femininas, ainda que formalmente superadas no âmbito jurídico. Um desafio relevante na contemporaneidade está relacionado com a divisão do trabalho doméstico e de cuidados dentro das famílias.

Estudos recentes (HIRATA; KERGOAT, 2007; SORJ, 2013) mostram que existe uma persistente assimetria na distribuição dessas responsabilidades, mesmo quando ambos os parceiros estão empregados e exercem atividades laborativas fora de casa. De fato, a ideia de “dupla” ou “tripla jornada” feminina descortina a forma pela qual a igualdade - legalmente estabelecida - entre os gêneros coexiste, no cotidiano familiar, com desequilíbrios importantes. Trata-se de arranjos em que a segregação horizontal (distribuição desigual de tarefas por gênero) tende a substituir a segregação vertical (hierarquia explícita), mas mantendo-se como mecanismo de perpetuação das desigualdades.

Na esfera econômica, ainda persiste um quadro de desigualdade relevante dentro das relações conjugais, relacionado à dependência financeira das mulheres. Estudos sobre a disparidade de gênero e raça no Brasil indicam que, apesar do aumento da presença feminina

no mercado de trabalho, a diferença salarial entre homens e mulheres ainda é significativa, e o trabalho feminino não raro é marcado por maior precariedade e informalidade (SORJ, 2013).

Bila Sorj (2013) destaca como essa discrepância econômica muitas vezes resulta em desequilíbrios de poder nos casamentos, afetando a capacidade de decisão das mulheres e levantando questões importantes sobre os impactos financeiros de divórcios que ocorrem rapidamente, sem a tomada de medidas para garantir a segurança patrimonial das mulheres.

Neste campo, merecem destaque estudos recentes que analisam o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, instituído no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (SANCHOTENE, 2023), que evidenciam a importância de reconhecer as formas pelas quais as desigualdades de gênero influenciam o campo jurídico.

Um outro relevante desafio está relacionado à questão da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. Apesar dos avanços alcançados através do advento de leis como Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e as do Feminicídio (Leis nº 13.104/2015 e 14.994/2024), os índices de violência entre casais contra mulheres ainda são alarmantes no país.

Estes dispositivos legais, que visam salvaguardar as mulheres quanto à questão da violência de gênero, ainda encontram obstáculos estruturais, como a falta de recursos públicos para efetivar as medidas protetivas, e a aceitação cultural da violência por parte dos homens (PASINATO, 2015).

De acordo com dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), a violência doméstica continua elevada, o que mostra que padrões de comportamento violento, de cunho patriarcal, persistem nas relações conjugais brasileiras. Rita Segato (2013) analisa a questão da violência feminina, não simplesmente como um resquício antiquado, mas como uma resposta reativa às mudanças nas dinâmicas de gênero; é a violência reacionária da supremacia masculina, diante das conquistas da autonomia feminina.

A partir de uma perspectiva psicanalítica, as persistências do patriarcado podem ser interpretadas como expressões da “violência simbólica” descrita por Bourdieu (2019), que são formas de controle que se enraízam no psiquismo e na experiência das pessoas, de modo a naturalizar a própria condição de dominação. A subjetividade feminina na contemporaneidade, conforme analisada por Kehl (2018), frequentemente se vê dividida entre novas aspirações

igualitárias e identificações inconscientes, e ideais tradicionais de feminilidade, levando a conflitos psicológicos significativos.

Esses aspectos destacam o que Lacan descreveu como a “dimensão conservadora do inconsciente”, que busca manter incólumes determinadas identidades e fantasias, mesmo que estas colidam com mudanças conscientes e novas oportunidades sociais (LACAN, 1985; SOLER, 2005).

9. DO JUGO AO DESEJO: A DISSOLUÇÃO ACELERADA DO VÍNCULO ATRAVÉS DO DIVÓRCIO LIMINAR

O desenvolvimento do direito conjugal no Brasil, descrito anteriormente, culmina hoje num fenômeno jurídico de singular relevância: a possibilidade de decretação imediata do divórcio por via judicial, através de uma decisão liminar.

A reflexão crítica e ponderada sobre o assunto não pode se limitar apenas a questões doutrinárias, jurisprudenciais ou procedimentais, mas deve atentar-se para uma possível transformação radical na forma como as relações conjugais são tratadas quando chegam ao fim. Tal quadro coloca em evidência o conflito entre, por um lado, a relevância de se promover a autonomia individual dos envolvidos e, por outro, a imprescindibilidade de medidas processuais adequadas para proteger os mais vulneráveis (IBDFAM, 2022).

O principal avanço do Divórcio Extrajudicial, com o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010, foi a eliminação dos requisitos temporais ou causais para a separação legal de casais no Brasil. Isso reforça o caráter potestativo desse direito – aquele que pode ser exercido segundo a vontade do indivíduo, sem estar condicionado, portanto, à anuência do outro cônjuge – tornando irrelevante qualquer discordância em relação à dissolução da união conjugal em si. Estudos jurídicos recentes sugerem que a Emenda foi crucial para consolidar a ideia de que não cabe mais a atitude de simplesmente negar o divórcio ao parceiro(a) – uma prática ultrapassada segundo o IBDFAM (2022) – transformando-o em um direito potestativo absoluto.

É possível ponderar que, na contemporaneidade, o divórcio liminar representa o ponto culminante de um processo histórico de evolução da vida conjugal, marcado pela transição de um modelo institucional para um modelo baseado em contratos. De acordo com François de Singly (2012), a família contemporânea ocidental é caracterizada por um

movimento paradoxal duplo: de um lado, a legalização dos afetos e, de outro, a diminuição das formalidades conjugais.

No contexto brasileiro descrito por Roberto DaMatta (2004), é discutido como a sociedade vive uma mistura peculiar entre tradições hierárquicas e ideais igualitários modernos. Isso resultaria em um formato familiar único, no qual a ruptura de laços familiares convive com expectativas tradicionais sobre os papéis conjugais. Cláudia Fonseca (2007), por sua vez, observou que o divórcio afeta de forma distinta os diferentes estratos sociais: nas classes médias, prevalece a busca pela autonomia e realização pessoal; já nas classes populares, o divórcio muitas vezes é uma estratégia de defesa contra situações de violência e abuso.

Em meio a tais reflexões, surge o questionamento legal sobre como o sistema jurídico pode efetivar esse direito de forma rápida e eficiente, sem, no entanto, desprezitar outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Neste diapasão, uma das soluções propostas pela doutrina e jurisprudência é realizar o divórcio de forma imediata, via tutela provisória. A controvérsia gira em torno de qual tipo específico de tutela provisória seria mais adequado (urgência ou evidência).

Tal possibilidade levanta questionamentos e enfrenta resistências. De acordo com Pugliese e Xavier (2021), apesar de certas iniciativas terem reconhecido o direito ao divórcio por meio de tutelas provisórias – como o Provimento 06/2019 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (conhecido como “divórcio impositivo”) – os tribunais de primeira instância continuaram defendendo a importância da prévia citação do réu, para posterior decretação do divórcio.

A tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 300 do CPC, requer a presença de indícios da probabilidade do direito e do perigo de demora, ou ameaça ao resultado útil do processo, para seu deferimento. Alguns veredictos negam a decisão do divórcio liminar por entenderem que falta a urgência qualificada; enquanto outros reconhecem a urgência em cenários como a necessidade de regularizar o estado civil para propósitos profissionais ou pessoais, e em casos de violência doméstica (JOTA, 2023).

Sob uma ótica interdisciplinar, essa divergência jurisprudencial pode ser interpretada como reflexo do conflito entre valores holísticos e individualistas nas sociedades contemporâneas. A tentativa de buscar uma uniformização nas decisões, ao estabelecer, em

abstrato, um rol de quesitos para a materialização da urgência qualificada para a decretação do divórcio em sede liminar, colide com a peculiaridade dos casos concretos e dos anseios e necessidades individuais dos sujeitos que buscam tal solução judicial.

A tutela de evidência (art. 311, CPC), por sua vez, conforme sua expressa previsão legal, dispensa a prova do perigo de dano, mas só pode ser concedida nas hipóteses taxativas do referido artigo. Há quem defenda a possibilidade da aplicação da tutela de evidência (inciso IV) de forma liminar em casos de divórcio, argumentando que a defesa do réu quanto ao mérito do divórcio seria ineficaz, tornando desnecessário aguardar o contraditório para esse ponto específico (PUGLIESE; XAVIER, 2021).

A técnica do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, CPC) também é aventada como caminho processual adequado, permitindo a resolução definitiva da controvérsia do divórcio, enquanto o processo prossegue para as demais questões controvertidas (FARIAS; ROSENVALD, 2019). Nesta seara, decisões recentes têm aplicado tal técnica, afirmando que, em face do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, não resta defesa juridicamente possível ao réu, apta a obstar o provimento do pleito (PUGLIESE; XAVIER, 2021).

É relevante reconhecer que o fundamento jurídico para o divórcio liminar reside na convergência de vários princípios constitucionais. Por exemplo, o princípio da liberdade, que inclui a autodeterminação nas escolhas afetivas; assim como o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares (LÔBO, 2025).

A família pós moderna continua sendo um espaço crucial para a realização pessoal de seus membros, de modo que é necessário ao Estado limitar sua interferência, aplicando-a apenas quando estritamente necessário para proteger a dignidade dos envolvidos. De acordo com Xavier (2021), a possibilidade de divórcio liminar está se aproximando de se tornar um direito garantido a todos os jurisdicionados, apesar das discordâncias existentes entre os tribunais.

10. IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS E DESAFIOS FUTUROS

Os efeitos sociojurídicos do divórcio liminar nas relações de gênero são bastante complexos. De acordo com estudos recentes, a facilidade em obter rapidamente o divórcio

representa um avanço significativo para as mulheres que se encontram em situações vulneráveis dentro do casamento, sobretudo em casos de violência doméstica.

Conforme mencionado por Mamede (2015), a lentidão dos processos de divórcio muitas vezes contribui para a perpetuação da violência doméstica, colocando as mulheres em risco contínuo durante todo o período de tramitação do processo. Por outro lado, estudos socioeconômicos indicam possíveis impactos negativos do divórcio liminar, quando não são tomadas medidas adequadas para proteger os bens compartilhados.

De acordo com Maria Berenice Dias (2023), a cisão cognitiva entre dissolução do vínculo e partilha de bens pode favorecer estratégias de ocultação patrimonial em detrimento do cônjuge economicamente vulnerável, posição ainda majoritariamente ocupada por mulheres.

Neste mesmo contexto, um estudo recente do IBDFAM (2023) sobre relações familiares e igualdade de gênero destaca que, apesar dos progressos na legislação, existem violações sutis dos direitos das mulheres, que são negligenciadas tanto no meio acadêmico quanto nos tribunais, e também na esfera legislativa. O texto analisa como a instantaneidade do divórcio liminar, embora representando importante evolução na autonomia decisória feminina, frequentemente contrasta com a lentidão dos procedimentos de partilha e fixação de alimentos.

Isso pode gerar períodos de grave vulnerabilidade econômica para mulheres, especialmente aquelas dedicadas primordialmente ao trabalho reprodutivo durante a constância do casamento (SORJ, 2013). Essas reflexões ressaltam a importância de se buscar o aprimoramento técnico do procedimento do divórcio liminar, de modo a garantir que a rapidez na dissolução do casamento não prejudique a proteção financeira do cônjuge mais vulnerável.

Ainda existem desafios significativos para harmonizar devidamente o divórcio liminar com a proteção integral das partes envolvidas na separação conjugal. É crucial notar que acelerar o fim do casamento não deve comprometer o tempo necessário para uma avaliação adequada, por exemplo, dos arranjos de guarda e convivência; caso contrário, o melhor interesse da criança seria prejudicado, conforme argumentado por Maria Rita Kehl (2018).

Além disso, o processo de divórcio, quando se dá de forma acelerada legalmente, pode estar interferindo no tempo emocional necessário para lidar com a perda, o que pode resultar em ações prejudiciais para todas as partes envolvidas. Na perspectiva da psicanálise, a questão do divórcio liminar levanta reflexões sobre a temporalidade dos desejos e os processos

mentais envolvidos na ruptura de vínculos emocionais. Segundo Elisabeth Roudinesco (2003), há uma discrepância entre a velocidade processual jurídica do divórcio nos dias atuais e o tempo psicológico necessário para lidar com a perda associada à separação conjugal.

Massimo Recalcati (2016), numa linha argumentativa semelhante, destaca que a aceleração dos processos de rompimento de relacionamentos amorosos, nas sociedades hipermodernas, muitas vezes dificulta o processo de luto essencial, podendo resultar em repetições sintomáticas nas escolhas afetivas futuras.

Para lidar com esses desafios, estão sendo desenvolvidas ideias inovadoras. De acordo com Anderson Schreiber (2022), sugere-se o estabelecimento de procedimentos pré-processuais ou concomitantes, para garantir que as informações patrimoniais sejam acessadas de forma igualitária antes ou durante o processo de pedido de divórcio liminar.

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025) propõem a adoção de protocolos que garantam que ambas as partes compreendam plenamente as consequências legais e financeiras de sua separação, antes da concessão do divórcio liminar.

Essas sugestões refletem o reconhecimento crescente de que simplificar os procedimentos do divórcio é importante e bem-vindo; no entanto, salvaguardas se mostram necessárias, para assegurar a qualidade informacional das decisões e a proteção substancial dos interesses de todos os envolvidos.

Sob uma ótica antropológica, essas propostas podem ser interpretadas como esforços para estabelecer espécies de “rituais de passagem” contemporâneos, que servem como marcos simbólicos e sociais na transição entre diferentes estados existenciais, auxiliando na digestão psíquica e social dessas mudanças, conforme analisado por Victor Turner (2013).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento histórico das relações conjugais na legislação brasileira, apresentado neste artigo, revela um caminho marcado pela progressiva secularização, equalização e reconhecimento da autonomia existencial dos indivíduos.

Desde o modelo sacramental e patriarcal das Ordenações Filipinas até o divórcio facilitado nos dias atuais, a legislação sobre casamento no Brasil tanto refletiu como impulsionou mudanças significativas nas estruturas familiares e nas dinâmicas de gênero. A

evolução das normas legais não pode ser vista apenas como um avanço linear em direção à “modernização”, mas sim como uma complexa rede de negociações entre diferentes modelos culturais de indivíduos e relações temporais no Brasil – um cenário marcado por avanços e resistências que revelam a diversidade sociocultural do país.

A visão antropológica de Roberto DaMatta (2004), sobre a peculiar combinação brasileira entre, de um lado, hierarquias tradicionais e, de outro, aspirações igualitárias modernas, fornece uma chave interpretativa valiosa para compreender as aparentes contradições e paradoxos que permeiam a regulação jurídica das relações conjugais no Brasil contemporâneo.

Para as mulheres, este processo representou um progressivo avanço na superação das limitações legais e da submissão formal ao marido. Com efeito, resultou não apenas em uma igualdade abstrata de direitos, mas também no alcance efetivo de meios para determinarem suas próprias vidas – destacando-se a capacidade de romper rapidamente laços matrimoniais opressivos ou insatisfatórios.

Essas transformações jurídicas, para além de seus aspectos formais, oferecem novos significantes e possibilidades simbólicas que potencialmente reconfiguram as próprias possibilidades de subjetivação feminina, deslocando a mulher da posição tradicional de objeto para a de sujeito de direito e, por extensão, de sujeito de desejo. No entanto, a equalização jurídica formal, concomitante à simplificação dos processos de divórcio, não resultaram automaticamente na eliminação das desigualdades patrimoniais nas relações conjugais, seja antes ou após o divórcio.

A persistência de assimetrias econômicas, informacionais e de poder (BOURDIEU, 2019; SORJ, 2013), bem como a necessidade de proteger os interesses dos filhos, impõe a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento dos institutos jurídicos relacionados à dissolução conjugal, de modo que a celeridade procedimental não se reflita em precarização da proteção aos vulneráveis.

As mudanças jurídicas nas uniões conjugais refletem – e ao mesmo tempo moldam – as profundas transformações na estrutura familiar brasileira atual. Com isto, observa-se que a família se afasta progressivamente do modelo hierárquico tradicional, para se aproximar de

outros formatos, baseados em arranjos contratuais que valorizam a autonomia e os laços afetivos (SINGLY, 2012; GIDDENS, 1993).

No entanto, essas mudanças não seguem um padrão uniforme ou linear no Brasil contemporâneo. Coexistem, portanto, modelos familiares tradicionais e pós-modernos, em uma complicada trama social que desafia qualquer tentativa de generalização (DAMATTA, 2004).

A partir de uma perspectiva psicanalítica contemporânea, pode-se dizer que estas mudanças na normatividade conjugal evidenciam a crescente primazia do princípio do prazer e da autonomia individual, sobre o princípio da realidade e da permanência institucional, na constituição dos laços amorosos contemporâneos. E, ainda, revela que o indivíduo, face aos desafios da erosão das referências simbólicas tradicionais, é instigado a reinventar formas de união conjugal, aptas a abranger o anseio pela satisfação instantânea, mas que, ao mesmo tempo, garantam a necessidade básica humana de conexão e continuidade emocional.

O divórcio liminar, *inaudita altera pars*, é um símbolo da aceleração dos processos contemporâneos de divórcio, representando ao mesmo tempo um avanço em termos de liberdade e um desafio para a civilização. É considerado libertário – por priorizar a autonomia individual como valor central nas relações conjugais, e civilizatório – por destacar a necessidade de desenvolver mecanismos que combinem rapidez processual, com a proteção efetiva dos mais vulneráveis e preservação dos laços familiares (especialmente no que diz respeito à parentalidade).

As recentes propostas de atualização da legislação civil, ao formalizar e aperfeiçoar o instituto do divórcio liminar, oferecem oportunidade singular para esse refinamento técnico-jurídico, incorporando garantias que equalizem assimetrias informacionais, protejam interesses patrimoniais legítimos e garantam suporte psicossocial adequado durante as transições familiares (SCHREIBER, 2022; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

Paulo Lôbo (2025) ressalta a complexidade da proposta, atualmente em elaboração, do novo código civil, que necessita ir além de apenas garantir a liberdade em abstrato nas relações conjugais, sendo necessário estabelecer meios práticos que permitam efetivar a equidade entre os cônjuges, prevista em nossa Carta Magna.

Portanto, é possível afirmar que a evolução histórica das relações conjugais na legislação brasileira, culminando no divórcio como um direito potestativo, e nas discussões

sobre sua efetiva implementação (XAVIER, 2021), representam um importante processo de democratização das relações familiares, com impactos relevantes no *status* jurídico e social das mulheres.

No entanto, é necessário o aprimoramento contínuo desse direito para que seu potencial emancipatório seja plenamente realizado e que seja construído um sistema que concilie a autonomia individual com a proteção abrangente de todos os envolvidos nas complexas transições familiares da atualidade.

Elisabeth Roudinesco (2003) nos lembra que a família do futuro deve ser reinventada. Da mesma forma ocorre com os institutos jurídicos que regem sua constituição e dissolução: mais do que simplificar procedimentos burocráticos; o direito matrimonial contemporâneo é desafiado a reinventar-se constantemente, interagindo com as diversas realidades sociais para garantir a dignidade em todas as etapas do relacionamento. Se no passado o direito de família serviu primariamente como instrumento de controle e subordinação feminina, hoje ele pode constituir peça fundamental na emancipação das mulheres (SAFFIOTI, 2015).

É possível depreender que a evolução histórica do casamento no Brasil é também a narrativa da busca feminina por autonomia e reconhecimento. As transformações legais, ao permitirem que o laço conjugal se libertasse do jugo sacramental e da indissolubilidade, para se submeter à lógica do afeto e da vontade individual, foram cruciais para empoderar as mulheres, conferindo-lhes recursos jurídicos para se desvencilharem de uniões opressoras e para se tornarem protagonistas em suas escolhas afetivas. O fortalecimento e aprimoramento contínuos desse potencial emancipatório do Direito permanece, assim, como uma meta, na construção de relações familiares verdadeiramente igualitárias.

O desafio que se apresenta aos juristas, antropólogos, psicanalistas e demais estudiosos da família consiste em contribuir para que esse potencial emancipatório se realize plenamente, sem descuidar da proteção dos vulneráveis que ainda necessitam do amparo estatal.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro. *In*: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA (SEGET), 11., 2014, Resende. **Anais** [...]. Resende: AEDB, 2014. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BIRMAN, Joel. **Cartografias do feminino**. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: <https://psiligapsicanalise.files.wordpress.com/2014/09/birman-joel-cartografias-do-feminino.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.
- BIRMAN, Joel. **O sujeito na contemporaneidade**: Espaço, dor e desalento na atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU_Pierre_A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 04 maio 2025.
- COSTA, Jurandir Freire. **Psicanálise e contexto cultural**: imaginário psicanalítico, grupos e psicoterapias. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.
- DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 1993.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do Novo Código Civil Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Movimentos sociais de sexualidade e gênero: análise do acesso às políticas públicas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 223-232, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/SVpFs5LZPqBdDMxYy5zqzdf/>. Acesso em: 08 maio 2025.

FONSECA, Cláudia. **Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/44254190/Claudia_Fonseca_Fam%C3%ADlia_fofoca_e_honra_et_nografia_de_rela%C3%A7%C3%B5es_de_g%C3%AAnero_e_viol%C3%AAncia_em_grupos_populares. Acesso em: 02 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 07 maio 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora UNESP, 1993.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmndsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2025.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. As relações de famílias sob a análise da (des)igualdade de gênero. **Artigos**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+rela%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlias+sob+a+an%C3%A1lise+da+%28des%29igualdade+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 08 maio 2025.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. O amor acaba: os 45 anos de divórcio no Brasil e suas perspectivas. **Artigos**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1917/O+amor+acaba%3A+os+45+anos+de+div%C3%B3rcio+no+Brasil+e+suas+perspectivas>. Acesso em: 01 maio 2025.

JOTA. Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário. **JOTA**, Opinião e Análise, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/divorcio-liminar-e-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-debate-necessario>. Acesso em: 08 maio 2025.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**: A mulher freudiana na passagem para a modernidade. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2019/09/deslocamentos-do-feminino-maria-rita-kehl.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

LACAN, Jacques. **O Seminário, livro 19**: ...ou pior (1971-1972). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

LACAN, Jacques. **O Seminário, livro 20**: mais, ainda (1972-1973). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAMEDE, Fernanda Cedraz. **Divórcio Liminar**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Fernanda%20Cedraz%20Mamede.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

MARQUES, Ana Luiza; NUNES, Dierle. Parte do Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 8 ago. 2019.

Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opiniaio-parte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio>. Acesso em: 06 maio 2025.

PALERMO, Fernanda Ribeiro (Org.). **Famílias contemporâneas**: diversidade à luz da psicanálise de casal e família. São Paulo: INM Editora, 2023.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 415-438, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedroso. O direito evidente ao divórcio: decisões sobre divórcio liminar. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 11 jan. 2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar/>. Acesso em: 08 maio 2025.

RECALCATI, Massimo. **Não é mais como antes**: elogio do perdão na vida amorosa. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANCHOTENE, Salise. *In*: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passa a ser obrigatório no Judiciário. **STJ Notícias**, Brasília, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 02 maio 2025.

SARTI, Cynthia A. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 3, n. 1/2, p. 69-76, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459/37197>. Acesso em: 08 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013. Disponível em: <https://redmovimientos.mx/wp-content/uploads/2020/04/Segato-Rita.-Las-Estructuras-elementales-de-la-violencia-comprimido.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

SINGLY, François de. **Sociologie de la famille contemporaine**. 5. ed. Paris: Armand Colin, 2012. Disponível em: <https://books.openedition.org/editionsmsh/6946>. Acesso em: 01 maio 2025.

SOLER, Colette. O que Lacan dizia das mulheres. **Stylus Revista de Psicanálise**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 11-21, nov. 2004. Disponível em: https://www.campolacaniano.com.br/wp-content/uploads/2023/06/n9_full.pdf. Acesso em: 08 maio 2025.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 478-491, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 maio 2025.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Divórcio é decretado por liminar sem manifestação do outro cônjuge. **Notícias**, Brasília, maio 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/divorcio-e-decretado-por-liminar-sem-manifestacao-do-outro-conjuge>. Acesso em: 05 maio 2025.

TURNER, Victor W. **O processo ritual**: estrutura e antiestrutura. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

XAVIER, Marília Pedroso. Divórcio liminar, jurisprudência uniforme e relevância. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 22-38, nov./dez. 2021. (Resumo disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10769/Div%C3%B3rcio+liminar%2C+jurisprud%C3%Aancia>

[+uniforme+e+relev%C3%A2ncia%2C+confira+tema+em+artigo+da+55%C2%AA+Revista+IBDFAM](#). Acesso em: 02 maio 2025).

Submetido em 22.05.2025

Aceito em 30.06.2025